



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.146 - SP (2008/0086001-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WANDERLEY HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADOS : RICARDO CARRIEL AMARY
SÉRGIO FIALDINI NETO
INTERES. : TRANSPORTES OYAPOC-CHUI LTDA
INTERES. : TRUTINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL -
DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ARTS. 1.454 E 1.459
DO CÓDIGO CIVIL E 19 DO DECRETO Nº 57.663/66 -
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ -
LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME
DO CONTRATO, DOS FATOS E DAS PROVAS PRESENTES
NO PROCESSO - SÚMULAS 5 E 7/STJ -
ENDOSSO-TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE DO
BANCO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO
CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU
SEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS - DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere aos dispositivos tidos por violados, verifica-se que as questões, tais como trazidas nas razões de Recurso Especial, não foram objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento do tema, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

2.- Ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido no sentido de ser o Banco, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ao receber, por endosso-translativo, duplicata desacompanhada da demonstração do negócio subjacente, levou o título a protesto (fls. 446), demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3.- Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de endosso-translativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas consequências decorrentes do protesto indevido de duplicata (REsp 373.722/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.146 - SP (2008/0086001-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : WANDERLEY HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADOS : RICARDO CARRIEL AMARY
SÉRGIO FIALDINI NETO
INTERES. : TRANSPORTES OYAPOC-CHUI LTDA
INTERES. : TRUTINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO
COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO PAULISTA S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas STJ/5, 7 e 211, bem como não ter configurado a divergência jurisprudencial, porquanto ausente à identidade ou semelhança dos casos confrontados (fls. 557/559).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"o presente caso foi debatido e decidido na esfera local, sobre questões de estrito direito, havendo divergência conceitual instalada pelo v. acórdão paulista e, agora, no voto monocrático, pelo enquadramento da modalidade de endosso-caução (penhor) caracteriza-se como translaticio/translativo da titularidade do crédito ao Banco endossatário; o que vai de encontro a expresse texto legal tido por violado que o classifica como modalidade especial de mandato e, nesta circunstância, como deflui da maciça jurisprudência do próprio "STJ", trazida como paradigma, em evidente similitude fática, não seria o caso de se atribuir responsabilidade solidária ao endossatário, pela indevida emissão dos títulos pelo sacador/cedente, já que não teve qualquer participação, ou sequer poderia conhecer da causa subjacente"* (e-STJ fls. 573).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.146 - SP (2008/0086001-8) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 557/559):

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- No que se refere aos dispositivos tidos por violados, verifica-se que as questões, tais como trazidas nas razões de Recurso Especial, não foram objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento do tema, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

6.- Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, a irresignação não prosperaria.

Com efeito, ultrapassar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido no sentido de ser o Banco, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ao receber, por endosso-translativo, duplicata desacompanhada da demonstração do negócio subjacente, levou o título a protesto (fls. 446), demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de endosso-translativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas consequências decorrentes do protesto indevido de duplicata (REsp 373.722/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

8.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

9.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0086001-8

AgRg no
REsp 1.050.146 / SP

Números Origem: 1128531101	14422001	200100002838	200100002839	2684913
28392001	7221991	7914714	9100000722	91531709

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	: WANDERLEY HONORATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADOS	: RICARDO CARRIEL AMARY SÉRGIO FIALDINI NETO
INTERES.	: TRANSPORTES OYAPOC-CHUI LTDA
INTERES.	: TRUTINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO	: WANDERLEY HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADOS	: RICARDO CARRIEL AMARY SÉRGIO FIALDINI NETO
INTERES.	: TRANSPORTES OYAPOC-CHUI LTDA
INTERES.	: TRUTINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.